



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2013787-83.2014.815.0000 – 12ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Maria Helenice Siqueira Paiva

ADVOGADO : Paulo Antônio Maia e Silva

AGRAVADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR —
AÇÃO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE
REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE
MEDIDA LIMINAR – FUMAÇA DO BOM DIREITO –
INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

– Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Maria Helenice Siqueira Paiva, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente, oportunamente, mediante transferência interbancária.

Irresignada, a recorrente requer o provimento do presente recurso para reformar totalmente a decisão agravada, julgando correto o valor atribuído pela agravante à condenação na petição de cumprimento de sentença.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 124.

É o Relatório. Decido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela

Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

In casu, o magistrado *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente, oportunamente, mediante transferência interbancária.

A agravante afirma que a decisão agravada está eivada de vícios, notadamente porque houve pronunciamento judicial de mérito na oportunidade do julgamento da primeira impugnação. Pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a decisão agravada.

Pois bem.

Na decisão, objeto deste agravo de instrumento, o julgador verificou nos autos principais, informações acerca do reagrupamento/redimensionamento das Ações Preferenciais Nominativas na razão de 01 (uma) para cada bloco de 1.000 (hum mil) Ações, por força da Instrução nº 56/86, de 01/12/1986 da CVM.

Por conseguinte, como a autora, ora agravante, tinha 10.000 (dez mil) Ações Preferenciais Nominativas e 625 (seiscentos e vinte e cinco) ordinárias, após a Instrução supracitada, passou a ter 10 (dez), mais a fração de 0,625.

Analisando a referida Instrução, aparentemente não há o que ser modificado na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da condenação, liberando-se em favor do executado o *quantum* excedente.

Sendo assim, na pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni iuris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Diante dos fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da presente medida liminar. Vejamos jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

- 1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*
- 2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.*
- 3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.*

4. *Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)*

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessária a apreciação do segundo requisito.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugará à provisoriedade.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro a liminar.**

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado